



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10530.001022/200-11
Recurso nº 106-142910 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº CSRF/04-00.849
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Waldeck Aquino Nascimento Souza

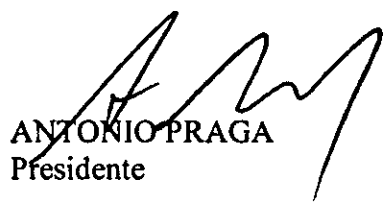
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 1998.

DECADÊNCIA – Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial para afastar a decadência, considerando a ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro de cada ano, contando-se o prazo na forma do art. 150 do CTN, parágrafo 4º, determinando-se, ainda o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciar as demais questões recursais quanto aos meses em que foi reconhecida a decadência. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente






Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16.019, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, com base no inciso I, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado através da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, apresentou o Recurso Especial de fls. 199/211, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou o art. 173, inciso I, do CTN.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos, a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho nº 106-175/2007, fls.212/216.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 222/230, onde, em breve síntese, pede seja mantida a decisão combatida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 09/06/2003, para fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 1998, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Este Colegiado vem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, sendo a entrega da declaração de rendimentos, apenas o cumprimento da obrigação acessória, que propicia informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida, nos termos do Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003.

Todavia, a forma utilizada pela Câmara para a contagem do prazo decadencial, mensal, não se compatibiliza com a jurisprudência prevalente neste Colegiado.

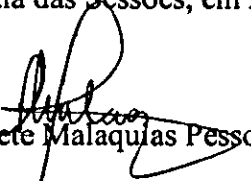
O contribuinte, no decorrer do ano-calendário, antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de recolhimento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando encerrado o ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas nasce, portanto, no último dia do ano calendário.

Nessa conformidade, sendo o imposto de renda um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, e para as pessoas físicas esta data é 31 de dezembro.

E, no caso dos autos, como o lançamento ocorreu em junho de 2003, os fatos geradores perfeitos em 31 de dezembro de 1998, não estavam decadentes.

Entendo, portanto, que o lançamento em exame deve subsistir, motivo pelo qual DOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

